

NOTA TÉCNICA Nº 02/2025 – DIA/SECEX/TCE-RN

Comunica aos jurisdicionados, responsáveis e demais interessados sobre as medidas e os requisitos a serem observados para o uso e a realização de serviços ou obras na faixa de domínio de rodovias estaduais e/ou federais, inclusive em zonas urbanizadas.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 163, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, combinado com o artigo 3º, inciso XIV, da Resolução nº 042, de 18 de dezembro de 2024, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado auxiliar no controle externo das atividades governamentais na área da infraestrutura, inclusive em relação à aplicação dos recursos públicos e elaboração de políticas públicas pertinentes à matéria;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua função orientadora, pode expedir, por intermédio da sua Secretaria de Controle Externo, notas técnicas sobre conteúdo atinente ao controle externo,

FAZ SABER, PARA FINS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, QUE:

1. De acordo com os termos da Resolução nº 7, de 02 de março de 2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), compreende-se, para fins do exercício das atribuições de controle externo, como faixa de domínio de rodovia federal a base física sobre a qual se assenta a rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação.

2. De acordo com o disposto na Lei nº 6.204, de 06 de dezembro de 1991, compreende-se por faixa de domínio de rodovia estadual a área de terra limitada pela distância mínima de 20 (vinte) metros de cada lado da rodovia, medidos do eixo da pista de rolamento, podendo tal limite ser reduzido no perímetro urbano, no caso de edificações existentes à data da vigência da referida lei, atendidos os requisitos de segurança do trânsito e do tráfego e a legislação municipal aplicável, bem como por motivos de ordem técnica ou administrativa, a critério do DER.

3. Faixa não edificável é a área ao longo das faixas de domínio público das rodovias, de, no mínimo, 15 (quinze) metros a partir de cada lado, onde não é permitido erguer edificações, podendo esse limite ser reduzido por lei municipal que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

4. O uso e/ou intervenções nas faixas de domínio público das rodovias são prerrogativas do órgão com jurisdição sobre o trecho rodoviário, o que não impede, no entanto, com vistas à satisfação do interesse público, a autorização ou permissão para terceiros, quanto ao uso ou ocupação da faixa de domínio.

5. Os entes que, eventualmente, manifestem interesse em realizar obras, serviços ou intervenções nas faixas de domínio público das rodovias estaduais ou federais que traspassam seus limites precisam obter autorização ou permissão do órgão com jurisdição sobre o trecho rodoviário, a fim de legitimar a despesa pública planejada.

6. Quando a faixa de domínio pertencer à União, cabe aos demais entes públicos (Municípios e/ou Estado do Rio Grande do Norte) a requisição, junto à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), da autorização para ocupação da sua faixa de domínio, para uso público.

7. Somente após a autorização, mediante aprovação do projeto apresentado e de todas as condicionantes previstas na Resolução nº 07/2021 – DNIT (ou outra norma que venha a substituí-la), e de posse do Termo de Permissão Especial de Uso (TPEU), é que o ente interessado estará apto a adotar providências para executar a intervenção pretendida.

8. De forma similar, para que o Município realize intervenções em faixa de domínio de rodovia estadual, é necessário encaminhar requisição ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), com base nas condicionantes legais e normativas do órgão rodoviário estadual, para obter a devida autorização.

9. Somente após a autorização do DER e devida habilitação, o Município poderá adotar providências para executar a intervenção pretendida, tendo adquirido a condição necessária para fazer uso da faixa de domínio nos limites estabelecidos pelo órgão rodoviário estadual.

10. A aplicação de verbas públicas por entes públicos fora da sua jurisdição, sem a devida autorização, poderá caracterizar desvio de finalidade, abrindo margem para que o órgão rodoviário competente possa exigir a remoção da obra e aplicar outras sanções, ou configurar prejuízo ao erário, passível de apuração de responsabilidade pelo Tribunal de Contas.

11. Constitui obrigação do DER disponibilizar informações acerca da existência e limites das faixas de domínio das rodovias sob sua jurisdição, mediante cadastro atualizado e de fácil acesso aos interessados, destacando as extremas dos segmentos entre os Municípios.

12. Para as situações caracterizadas por rodovias estaduais que atravessam zonas urbanizadas muito adensadas e/ou que tenham assumido características de vias urbanas, é recomendável que o DER, juntamente com o Município envolvido, e mediante a elaboração de estudos, passe a avaliar a possibilidade de transferência, ao Município, por delegação da gestão ou cessão da via, da responsabilidade sobre a gestão do trecho urbano, nestas condições.

13. As intervenções nas pistas devem adotar nos projetos dos pavimentos viários soluções devidamente previstas em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou em normas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), justamente referenciadas.

14. Por fim, constitui medida de boa prática, para as intervenções nas pistas das vias localizadas em zonas urbanas, a utilização de pavimentos feitos com materiais permeáveis e uso de mecanismos que incentivem a desaceleração dos veículos (a exemplo de blocos intertravados,

tachas, lombadas, dentre outros), contribuindo com a sustentabilidade ambiental, economicidade do revestimento e, principalmente, redução da velocidade e consequente aumento da segurança dos usuários da via.

15. Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 07 de abril de 2025.

Vladimir Sérgio de Aquino Souto
Auditor de Controle Externo
Mat. 9.542-7

José Rosenilton de Araújo Maracajá
Coordenador de Fiscalização de Infraestrutura
Mat. 9.867-1

Francisco Marcelo Assunção de Queiroz
Diretor da DIA
Mat.: 9.931-7

Marcelo Bergantin Oliveros
Secretário de Controle Externo
Mat.: 9.869-8